



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.885 - RJ (2014/0117563-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.885 - RJ (2014/0117563-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIRO DOS SANTOS contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fl. 389):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

"A extemporaneidade, instituto polêmico criado pela jurisprudência e doutrina, não se configura no caso, pois o Estado do Rio de Janeiro não interpôs Embargos de Declaração da sentença de 1º grau, havendo desnecessidade de reiteração da apelação pelo autor/Agravante.

(...)

Os artigos supostamente infringidos não se referem a qualquer necessidade de ratificação do recurso, tampouco que a interposição de recurso em data anterior à publicação da decisão recorrida é causa de sua inadmissão.

(...)

Não faz qualquer sentido, senão pelo preciosismo que levaria a atos injustos, punir o jurisdicionado que interpõe recurso antes do prazo da publicação. Ao contrário, atitudes como esta devem ser incentivadas tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual.

(...)

Não houve violação ao artigo de lei federal, como alegou o Agravado. A apelação foi interposta dentro do prazo legal, ou seja, antes de expirado o prazo para sua interposição.

Não tendo sido intempestiva não há que se falar em extemporaneidade, eis que o Código de Processo Civil não prevê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta hipótese."

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Impugnação (fl. 409, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.885 - RJ (2014/0117563-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, o cerne da controvérsia está na verificação do termo inicial do prazo para apresentação da apelação.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem consignou que "*o fato de o autor não ter reiterado os termos do seu recurso após a publicação da sentença, em nada interfere na sua tempestividade*".

Com efeito, o acórdão recorrido contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ, que se firmou no sentido de que é extemporâneo o recurso manejado antes do início da fluência do prazo recursal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido.

II - Embargos não conhecidos."

(EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 01/08/2014, DJe 14/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Mostra-se extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido.

II. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que "é extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão recorrido" (AI-AgR nº 681.114/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18/04/2008).

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.303/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/12/2013, DJe 3/2/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 261.554/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- ***É extemporâneo o recurso de Embargos de Divergência que foi interposto e ratificado antes da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração.***

3.- O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 983.690/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ainda:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 261.554/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O agravo em recurso especial foi interposto no dia 11.8.2011 (fl. 440, e-STJ), e a publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu aos 15.8.2011 (fl. 438, e-STJ). Desse modo, o recurso é extemporâneo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 104425/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 8.8.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO E À INTIMAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. *Embargos de declaração conhecidos como regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído a peça sem a demonstração dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil e com homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.*

2. *O agravo foi interposto antes da publicação da decisão agravada (em 2.7.2010) e da respectiva intimação (em 13.7.2010). Portanto, ele é extemporâneo.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(EDcl no Ag 1.393.239/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso especial somente deve ser interposto após a publicação do acórdão, ainda que o recurso no Tribunal de origem tenha sido interposto pela parte contrária, sob pena de ter configurada a extemporaneidade, salvo em caso de posterior reiteração das razões de recurso.*

2. **AGRAVO NÃO PROVIDO."**

(AgRg no REsp 1.151.512/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO – TERMO A QUO – CONFIGURAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

I – Interposto o agravo regimental em data anterior à publicação da decisão agravada, é manifesta a extemporaneidade do recurso, uma vez que o entendimento firmado neste Tribunal Superior e no Pretório Excelso é de que o prazo para recorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento.

II – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 630.716/RJ, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ 12.11.2007.)

Nesse contexto, forçoso reconhecer a falta de pressuposto processual de admissibilidade da apelação a impedir seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117563-4

**AgRg no
REsp 1.454.885 / RJ**

Números Origem: 0020010339170107 00708990620098190001 20010339170107 20090010712351
201425153842 708990620098190001

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.